

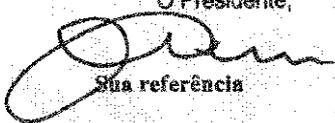


REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Concelção
9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
2010/06/15
O Presidente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: de Política Geral
Para parecer até: 2010/07/16
2010/06/15
O Presidente,

Sua referência Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI-GRSP-2010-1121
Proc. 1.7
ENT-GSRP-2010-1648

Data
2010.06.11

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DOS AÇORES (SIGRHARA)

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce ainda referir que o mesmo documento foi remetido nesta data, para o seguinte e-mail: app@arla.pt e arquivo@arla.pt

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Hermenegildo Galante

Em anexo: o mencionado,
/ES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2374 Proc. N.º 102
Data: 10/06/15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional
Ass: Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos de Administração Regional dos Açores (SIGRHARA)
Entrada nº 12/2010 de 10/06/15
Arquivo nº 102 O Responsável,

LEGISLAÇÃO



- a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA)

Considerando que a eficácia e a eficiência na gestão dos recursos humanos assumem, cada vez mais, um papel de extrema importância na gestão organizacional.

Considerando que a gestão daqueles recursos deve ser uma das prioridades dos gestores, em particular dos gestores públicos e, nesse sentido, o profundo conhecimento das competências individuais e organizacionais afigura-se como essencial.

Considerando também que com os meios tecnológicos actualmente disponíveis os gestores podem ter, em cada momento, um retrato fiel das competências que necessitam.

Considerando que a racionalização e optimização dos recursos materiais, técnicos e financeiros são um desiderato do X Governo Regional dos Açores.

Com base nestas premissas, pretende implementar-se na Administração Regional Autónoma dos Açores o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA), que tem por objectivo a criação de um banco central de dados com a informação respeitante aos recursos humanos daquela administração, nomeadamente toda a informação pessoal e profissional daqueles trabalhadores, a fim de garantir o processamento centralizado de vencimentos e a gestão dos Quadros Regionais de Ilha.



- a) _____
b) _____

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA)

1. É criado o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores, abreviadamente designado de SIGRHARA, que visa a concretização de uma gestão integrada dos recursos humanos da administração regional.
2. O SIGRHARA funciona no departamento regional que tem a seu cargo a Administração Pública, englobando os recursos humanos da administração directa, bem como os institutos públicos e hospitais E.P.E. da Administração Indirecta da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Objectivos

1. O SIGRHARA tem por objectivo primordial a criação de um banco de dados único com a informação respeitante aos recursos humanos comuns a diversas aplicações em uso na administração regional, nomeadamente ficheiro central de pessoal, administração de recursos humanos departamentais, incluindo o processamento de vencimentos e gestão dos quadros regionais de ilha, permitindo a partilha dos dados comuns e a edição de dados específicos,



- a) _____
b) _____

empregando para o efeito níveis de segurança e de valor legal compatíveis com a natureza dos dados em questão.

2. O SIGRHARA tem ainda por objectivos a recolha e tratamento de dados profissionais e a divulgação de dados estatísticos, bem como o fornecimento de indicadores de gestão sobre a administração pública regional, tendo em vista fundamentar o estudo e a definição de medidas globais de pessoal, de emprego público, e a análise das necessidades de promoção e desenvolvimento de operações sectoriais de gestão e administração de pessoal.

Artigo 3.º

Âmbito

O SIGRHARA integra informação de todos os colaboradores, ou seja, os trabalhadores, independentemente da modalidade de relação jurídica de emprego público estabelecida, o pessoal de gabinete dos membros do Governo e os detentores de cargos políticos, bem como os trabalhadores independentes com quem a administração celebre contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e avença, nos termos definidos no artigo 1.º.



- a) _____
b) _____

Artigo 4.º

Dados que integram o SIGRHARA

1. O SIGRHARA é constituído por registos que incluem o arquivo respeitante a factos da actividade funcional e profissional dos colaboradores, bem como todos os elementos necessários ao processamento de vencimentos.
2. Os registos são identificados como activos ou não activos, consoante as pessoas exerçam ou deixaram de exercer funções na administração regional.
3. Cada registo é constituído pelas fichas pessoal e profissional dos colaboradores.

Artigo 5.º

Ficha pessoal

A ficha individual do colaborador inclui os elementos respeitantes a:

- a) Identificação, naturalidade, residência, estado civil;
- b) Habilitações literárias;
- c) Datas da inscrição na ADSE, Segurança Social e/ou Caixa Geral de Aposentações, se aplicável.



a) _____

b) _____

Artigo 6.º

Ficha profissional

1. A ficha profissional do colaborador engloba os dados referentes à sua situação de origem e à sua situação actual.
2. No que respeita à situação de origem do colaborador, constam dos registos, designadamente, os dados relativos a:
 - a) Data e local do início de funções;
 - b) Carreira, área funcional e identificação da modalidade de vínculo, se aplicável;
 - c) Formas de mobilidade, se aplicável.
3. No que respeita à situação actual do colaborador, constam dos registos, designadamente, os seguintes dados:
 - a) Funções exercidas;
 - b) Posição e nível remuneratório ou valor da remuneração mensalmente auferida.
4. Para além dos elementos referidos no n.º anterior, devem constar igualmente, quando aplicável, os seguintes dados:
 - a) Carreira de que o mesmo é detentor, área funcional e identificação da modalidade de vínculo;
 - b) Formas de mobilidade;
 - c) Motivos do não exercício de funções;
 - d) Modalidade de horário;



a) _____

b) _____

- e) Abonos e subsídios auferidos;
- f) Descontos efectuados;
- g) Identificação do agregado familiar, para efeitos de protecção social;
- h) Acções de formação frequentadas;
- i) Penas ou louvores;
- j) Avaliações de desempenho e/ou classificações de serviço.

Artigo 7.º

Criação, manutenção e desenvolvimento do SIGRHARA

1. A criação, manutenção e exploração do SIGRHARA é da responsabilidade do departamento regional que tem a seu cargo a administração pública.
2. A introdução e actualização dos dados no SIGRHARA será efectuada pelos diversos serviços, no que aos seus colaboradores respeita.

Artigo 8.º

Articulação com subsistemas

Podem ser estabelecidas formas de articulação entre o SIGRHARA e outros subsistemas existentes ou a criar ao nível da administração pública, por despacho conjunto do membro do Governo que tem a seu cargo a administração pública e do membro do Governo competente.



a) _____

b) _____

Artigo 9.º

Segurança e privacidade

1. Os registos do SIGRHARA são confidenciais.
2. Dos suportes de informação do SIGRHARA não podem constar quaisquer dados de natureza opinativa nem respeitantes às opções políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas dos titulares dos registos.
3. As entidades responsáveis pela gestão dos registos tomarão todas as precauções úteis a fim de garantir a segurança das informações, impedindo que as mesmas sejam deformadas ou divulgadas de forma ilícita ou para fins diferentes dos estabelecidos no presente diploma, incorrendo na respectiva responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

Artigo 10.º

Direito de acesso

Todo o indivíduo tem direito a tomar conhecimento do conteúdo dos registos de que sejam titulares, podendo exigir a rectificação dos dados inexactos, bem como a sua actualização, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º

Utilizadores do SIGRHARA

O SIGRHARA tem como utilizadores:

- a) - Departamento Governamental
- b) - Direcção Regional



- a) _____
b) _____

- a) Os serviços com competência em matéria de gestão e administração de pessoal do departamento regional que tem a seu cargo a Administração Pública, que detêm privilégios de administração do sistema;
- b) Os serviços com competência em matéria de pessoal de cada departamento, que detêm privilégios de consulta e/ou edição dos registos relativos aos seus colaboradores;
- c) O pessoal dirigente ou outro pessoal de chefia, de que dependam hierarquicamente os trabalhadores, que detêm privilégios de consulta relativamente aos trabalhadores que estejam na sua dependência directa.

Artigo 12.º

Responsabilidade

É da inteira responsabilidade dos serviços a introdução e actualização dos dados dos colaboradores que lhe estejam afectos, designadamente no que à sua veracidade respeita.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A, de 23 de Junho;
- b) A Resolução n.º 91/97, de 10 de Abril;
- c) A Resolução n.º 150/2003, de 27 de Novembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 1 de Junho de 2010.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR